



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.

Fls. N.º 15

VISTO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/99

O Executivo Municipal através do Projeto de Lei nº 24/99, deseja autorização legislativa para dispor sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e para estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial.

Estipula o projeto que os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1998 e que encontram-se em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos à vista com desconto de 100% (cem por cento) na multa e nos juros devidos e, parceladamente, em até 10 prestações, com desconto de 50% (cinquenta por cento) na multa e nos juros devidos.

Para realizar a cobrança bancária e encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, o Executivo Municipal requer autorização legislativa para contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Esta relatoria ao analisar a matéria entrou em contato com a direção do Banco do Brasil S.A. Agência de Pato Branco, e, segundo informações desta Instituição Financeira, a maioria dos municípios de nossa região e do país que tem problemas desta natureza, já adotaram projetos semelhantes.

Partanto, a matéria tem amparo legal, desta forma emitimos **PARECER FAVORAVEL**, a sua tramitação e aprovação, porém apresentaremos emenda que julgamos conveniente.

É nosso parecer, SMJ.

Pato Branco, 19 de abril de 1999.

Réges Henrique Pallaoro

Presidente

Afonso Ferreira de Almeida - Membro

Gilmar Luis Arcari - Membro

Erno Ruaro - Membro

Orceli Alves Martins - Relator

COMISSÃO DE MÉRITO

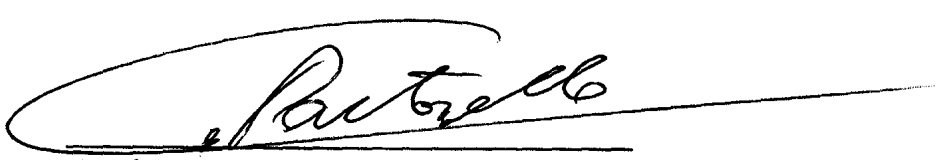
O Presidente da **COMISSÃO DE MÉRITO**, abaixo assinado,
com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis,
nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 24/99
o Vereador Cilmar Francisco Pastorello.

Pato Branco, 19 de abril de 1999


ALDIR VENDRUSCOLO - PFL

Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 19.04.99

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

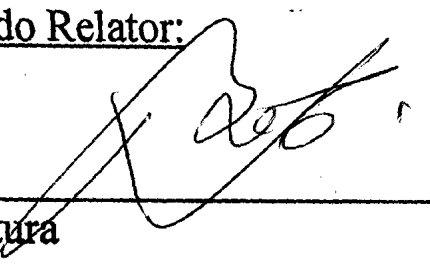
O Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 24/99,

o Vereador Roberto Carlos Chioquetto.

Pato Branco, 03 de maio de 1999.


VILSON DALA COSTA - PMDB
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 03/05/99

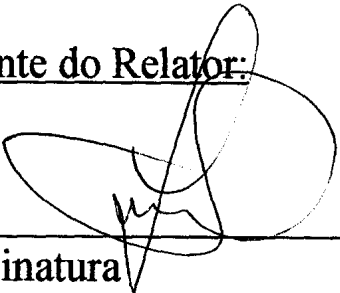
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**,
abaixo assinado, com base nos artigos n.ºs. 49 e 53 do Regimento Interno
desta Casa de Leis, nomeia como Relator do PROJETO DE LEI N.º 24/99
o Vereador Orceli Alves Martins.

Pato Branco, 12 de abril de 1999.


RÉGIS HENRIQUE PALLAORO-PDT
Presidente da Comissão

Ciente do Relator:


Assinatura

Data: 12 / 04 / 99.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 11
ESTO

ASSESSORIA JURÍDICA PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 024/99

Pretende o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei em epígrafe, obter autorização legislativa, para dispor sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso e para estabelecer normas para sua cobrança extrajudicial.

Estipula o Projeto, que os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro de 1.998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos à vista, com desconto de 100% na multa e nos juros devidos e, parceladamente, em até 10 prestações, com desconto de 50% na multa e nos juros devidos.

Para pagamento à vista dos débitos tributários, independe de formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido, sendo que para pagamento de forma parcelada, exigir-se-á requerimento, o qual deverá ser protocolado junto ao Departamento de Receita, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta lei, contendo a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

A apresentação de requerimento de parcelamento importará na confissão da dívida e não implicará obrigatoriamente do seu deferimento.

A Constituição Federal, sobre o assunto, assim determina:

“Art. 150 -

§ 6º - Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, g.”

Segundo a doutrina pátria, “**anistia**” é o perdão das penalidades fiscais (multas).



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 10
ESTO

A proposição encontra guarida no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01, de 17 de dezembro de 1.998), que sobre o tema, assim se reporta:

“Art. 263 – Somente a lei pode estabelecer:

VI – as hipóteses de suspensão, extinção e exclusão de crédito tributário, ou de dispensa ou redução de penalidades.”

“Art. 335 – A anistia, assim entendido o perdão das infrações cometidas e a consequente dispensa do pagamento das penalidades pecuniárias a elas relativas, abrange exclusivamente as infrações cometidas anteriormente à vigência da lei que a conceder, não se aplicando:

I – aos atos praticados com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo ou por terceiro em benefício daquele;

II – aos atos qualificados como crime de sonegação fiscal previsto na legislação federal;

III – as infrações resultantes do conluio entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas.”

Conforme dispõe ainda o Projeto, para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para o protesto extrajudicial, solicita o Executivo Municipal autorização para contratar os serviços do Banco do Brasil S/A

Quanto a autorização acima, convém especialmente a Comissão de Finanças e Orçamento, solicitar ao Executivo Municipal o custo da contratação de tais serviços.

Por fim, recomendo ainda:

a) seja alterada a redação do artigo 4º “caput”, passando a vigor com o seguinte teor:

“Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo 1º desta lei, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.”

b) seja adequado o texto do artigo 3º “caput”; parágrafo único do artigo 7º e artigo 9º, quando da elaboração da redação final.



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Br.

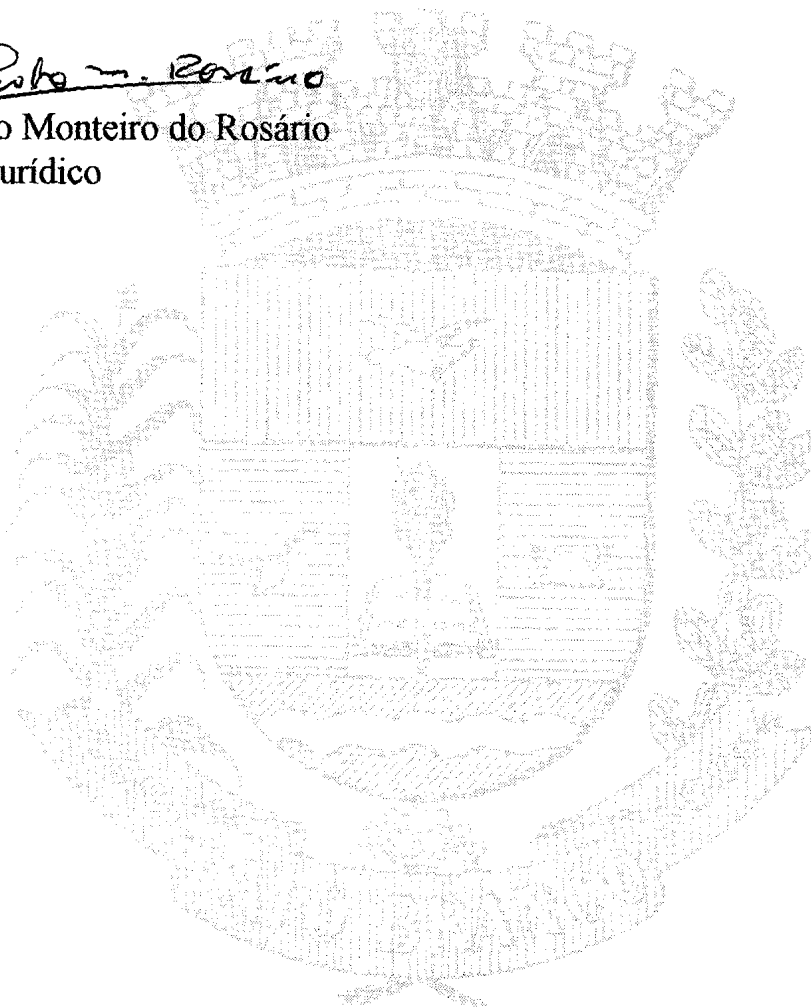
Fla. N.º 09

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a proposição apta a seguir sua regimental tramitação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 12 de abril de 1.999.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico





Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. 17000, de 1. de 1990.
Fls. N.º 08
m

RECEBIDO
Data 13/10/99 Hora 16:30
Assinatura [assinatura]
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Exmo.Sr.

Nelson Bertani

Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores, que este subscrevem, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, requer à Mesa Diretora desta Casa de Leis, que coloque em pauta para discussão no plenários os projetos substitutivos de nº 024 e 071.

Nestes termos, pedimos deferimento
Pato Branco, 13 de outubro de 1999.

[assinatura] Laurinda

[assinatura] Lino

[assinatura]

[assinatura] Glauco Henrique

[assinatura]



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 07
Visa

EXMO. SR.

NELSON BERTANI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO.

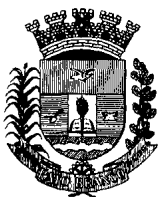
O Vereador infra-assinado, ROBERTO CARLOS CHIOQUETTA, componente da Comissão de finanças e Orçamento, na qualidade de relator do Projeto de Lei nº 024/99, que dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e dá outras providências, nos termos do artigo 52 do Regimento Interno desta Casa de Leis, vem requer a Vossa Excelência a prorrogação de prazo para fornecimento de parecer, em virtude da necessidade de proceder maiores estudos em relação a matéria em questão.

Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 17 de maio de 1.999.

Roberto Carlos Chioquetta - RELATOR

DEFERIDO em 20/05/99



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 06
VISTO m

EXMO. SR.
NELSON BERTANI
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores, abaixo assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do Douto Plenário desta Casa de Leis e solicitam apoio dos nobres pares para a aprovação da seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 24/99:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica o redação do “caput” do artigo 4º, que passará a vigor com a seguinte redação:

“Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto no inciso II do artigo 1º desta lei, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.”

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 19 de abril de 1999.

Não
Régis Henrique Pallaoro

Enio Ruaro

Não
Gilmar Luiz Arcari

Afonso
Afonso Ferreira de Almeida

Orceli Alves Martins



Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

C. Mun. de P. Bco

Flo. N.º 05

VISTO

COMISSÃO DE MÉRITO

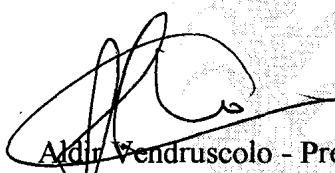
PROJETO DE LEI Nº 024/99

PARECER

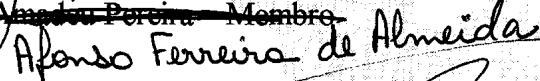
Busca o Executivo Municipal, através do Projeto de Lei nº 024/99, estabelecer regras para recuperação de créditos em atraso, lançados ou não em dívida ativa, oportunizando inclusive aos devedores a total anistia dos juros e multas relativos aos débitos em atraso. A matéria é útil e oportuna, tendo em vista a necessidade do município em receber valores para continuidade de suas atividades, e também oferecer condições aos devedores de saldarem seus débitos. Diante do exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL a provação da matéria.

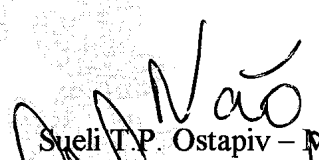
É o nosso parecer salvo melhor juízo!

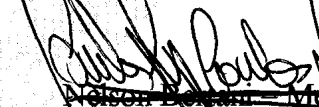
Pato Branco, 30 de abril de 1.999

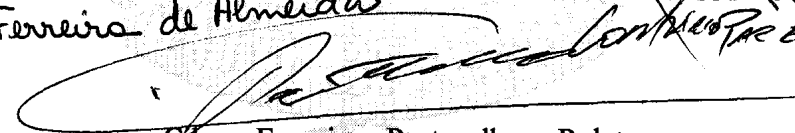

Aldir Vendruscolo - Presidente

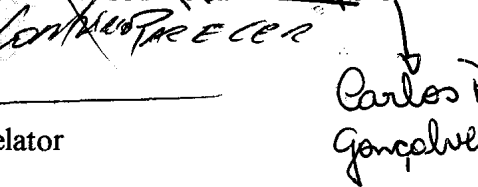

~~Amadeu Pereira - Membro~~


Afonso Ferreira de Almeida


Sueli T.P. Ostapiv - Membro


~~Nelson Bortolin - Membro~~


Climar Francisco Pastorello - Relator


Carlos Roberto Gonçalves Le



RECEBIDO	
Data	05/04/99 Hora 17:30
Assinatura	<i>Alceni Guerra</i>
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO	

C. Mun. de P. Bco.
Fla. N.º 04
VISTO

Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 022/99

Senhor Presidente, Senhores Vereadores.

Com a finalidade de proporcionar o recolhimento dos débitos em dívida ativa, face ao grande número de inadimplentes, e pelo motivo dos débitos serem de valores significativos, em função da multa e juros, solicitamos a essa Casa de Leis a aprovação do Projeto de Lei em anexo, que trata do parcelamento dos débitos e anistia proporcionando o recolhimentos dos citados débitos, por meio de cobrança bancária via Banco do Brasil.

Ademais, as providências arrecadatórias são imposições de direito, moralmente sustentadas, bem cabidas e necessárias ao cumprimento do orçamento votado e em andamento.

Contamos com o indispensável apoio de Vossas Excelências para as providências apresentadas e, se entenderem conveniente, supridas as lacunas, no interesse da administração municipal e de nossos contribuintes.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 05 de abril de 1999.

Alceni Guerra
Alceni Guerra
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

C. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º 03
VISTO

PROJETO DE LEI Nº. 24/99

Súmula: Dispõe sobre a concessão de benefícios para pagamento de débitos fiscais em atraso, estabelece normas para sua cobrança extrajudicial e da outras providências.

Art. 1º - Os créditos de natureza tributária inscritos em dívida ativa, constituídos até 31 de dezembro do ano de 1.998 e que se encontram em fase de cobrança administrativa ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios e benefícios.

- I. se pagos em até 60 (sessenta) dias a partir da data da publicação desta lei, entendendo-se como a vista com desconto de 100 por cento na multa e de 100 por cento nos juros devidos.
- II. Se pagos parceladamente, em até 10 prestações mensais (com uma entrada de igual valor das parcelas subsequentes) com desconto de 50 por cento na multa e de 50 por cento nos juros devidos.

Art. 2º - Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo primeiro desta lei, fica o Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Receita, autorizado a emitir boletos de cobrança bancária em nome dos contribuintes em débito.

Art. 3º - O benefício fiscal previsto no inciso I do artigo primeiro independe da formalização de requerimento por parte do contribuinte, considerando-se automaticamente concedido a partir da data da publicação desta lei.

Parágrafo Único - A cobrança do débito fiscal assim reduzido se dará por iniciativa do Poder Executivo, na forma do artigo segundo desta lei, onde o contribuinte será notificado para efetuar o pagamento a vista, sendo-lhe facultado ingressar com pedido de parcelamento de débito.

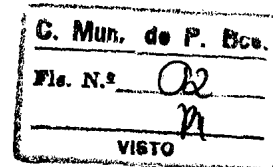
Art. 4º - O contribuinte deverá requerer o parcelamento previsto nos incisos II e III do artigo primeiro desta lei, impreterivelmente até 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Parágrafo primeiro - Os requerimentos de parcelamento administrativo dos débitos fiscais, abrangendo aqueles reclamados em qualquer fase de tramitação administrativa ou judicial,



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO



deverão ser protocolados junto ao Departamento de Receita, no prazo referido no caput, com a indicação do número de parcelas desejadas e das garantias oferecidas, que poderão ser representadas por hipoteca ou caução de nota promissória avalizada.

Parágrafo segundo – A apresentação do requerimento de parcelamento importa na confissão da dívida e não implica obrigatoriedade do seu deferimento.

Parágrafo Terceiro - O chefe do Poder Executivo poderá delegar competência ao Diretor do Departamento de Receita e ao Assessor Jurídico, cada um em sua área de atuação, para deferir o requerimento de parcelamento apresentado pelo contribuinte.

Parágrafo quarto - O deferimento do pedido de parcelamento, que corresponderá a formalização do acordo com o contribuinte, deverá estar devidamente fundamentado pela autoridade que o deferiu.

Art. 5º- O saldo devedor parcelado em reais, será representado em unidades equivalentes de UFM's (Unidades Fiscais Municipais).

Art. 6º- Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão acrescidos de juros de mora equivalentes a taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC, acumulada mensalmente, e de multa diária de 0,33 por cento e limitada a 20 % (vinte por cento).

Art. 7º O atraso superior a 5 (cinco) dias no pagamento do boleto de cobrança bancária, emitido na forma do artigo terceiro ou como representativo das prestações objeto dos parcelamentos formalizados, determinará o imediato protesto extrajudicial do débito fiscal.

Parágrafo Único: decorridos 30 (trinta) dias do protesto, perdurando o inadimplemento, o contribuinte perderá os benefícios concedidos por esta lei, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente, de uma só vez, acrescidos e com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação.

Art. 8º - O disposto nesta Lei não se aplica aos créditos tributários lançados de ofício, decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, bem como aos de falta de recolhimento de tributo retido pelo contribuinte substituto, na forma da legislação pertinente.

Art. 9º- A fruição dos benefícios contemplados por esta Lei não confere direito a restituição ou compensação de importância já paga, a qualquer título.

Art. 10 - Para a realização da cobrança bancária e do encaminhamento do débito fiscal para protesto extrajudicial, fica o Poder Executivo autorizado a contratar os serviços do Banco do Brasil S.A.

Art. 11- O Poder Executivo deverá baixar os atos regulamentares que se fizerem necessários a implementação desta Lei.



Prefeitura Municipal de Pato Branco

ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

G. Mun. de P. Bco.
Fls. N.º <u>01</u>
<u>M</u>
VISTO

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, em 08 de março de 1999.


Alceni Guerra
Prefeito Municipal